



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 07/74.

SÚMULA: Reformula o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

8 A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO I

NORMAS GERAIS SOBRE POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código regula as relações jurídicas do Município, entre / o Poder Público e os munícipes de Jataizinho, Estado do Paraná.

Art. 2º - A Lei só se revoga ou derroga por outra Lei, mas a disposição / especial não revoga a geral nem a geral revoga a especial, se- / não quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a / explícita ou implicitamente.

Art. 3º - A Lei que abre excessão a regras gerais ou restringe direitos / só abrange os casos que especifica.

Art. 4º - Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece / nem o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela, nem pode / eximir-se o governo municipal de decidir ou despachar sob tais / pretextos.

Art. 5º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos / análogos e, não as havendo, os princípios gerais do Direito.

Art. 6º - Ao Prefeito, e, em geral, aos funcionários Municipais, incumbe / velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 7º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposi- / ções deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou / atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de / polícia.

Art. 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, cons- / tranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os en- / carregados da execução das leis que, tendo conhecimento da in- / fração deixarem de autuar o infrator.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

Estado do Paraná

- Art. 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de deixar de fazer, alguma coisa terá pecuniária e consistirá em multa, observandos os limites máximos estabelecidos neste código.
- Art. 10 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a cumprí-la no prazo legal.
- § 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- § 2º - Os infratores que estiverem em débito por multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de licitações nem celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.
- Art. 11 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
- § Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:
- I - A maior ou menor gravidade de infração;
 - II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- Art. 12 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.
- § Único - Reincidente é a pessoa física que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuada e punida.
- Art. 13 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
- § Único - Aplicada a multa, não fica, o infrator, desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art. 14 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor de idôneo, observadas as formalidades legais.
- § Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

Estado do Paraná

- Art. 15 - No caso de não ser reclamado o retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em haste pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas a que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 16 - Não são diretamente sujeitos à penas definidas neste Código:
- I - Os incapazes na forma da Lei;
 - II - Os que forem coagidos a cometer infração.
- Art. 17 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes/a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver mantido o menor;
 - II - Sobre o curados ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 - III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Art. 18 - Auto de infrações é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e/outras leis, decretos e regulamentos do Município.
- Art. 19 - Dará motivos à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou devidamente testemunhada.
- § Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente/ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de/infração.
- Art. 20 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 21 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.
- Art. 22 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam /servir de atenuante ou de agravante à ação.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

Estado do Paraná

- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil/ e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem lavrou a do infrator e as de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo auto pela autoridade que o lavrou.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA DEFESA

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 20(vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no // prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 20(vinte) dias ou interpor à Junta de Recursos Fiscais, desde que não ocorra a revelia.

CAPÍTULO II

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 26 - O processo regularmente instruído será presente à autoridade/ julgadora, que proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 27 - Se não se considerar habilitado a decidir a autoridade pode-/ rá converter o julgamento em diligência e determinar a produ- ção de novas informações ou provas marcando prazo imporrogá-/ vel para a sua realização, contando-se mais de 10(dez) dias / para proferir a decisão.

Art. 28 - Não sendo proferida decisão no prazo deste Capítulo, nem con- vertido em diligência, poderá a parte interessada interpor re cursos voluntários, como se fosse julgado procedente o auto / de infração, cessando, com interposição do recurso, a jurisdi ção da autoridade de primeira instância, ficando desobrigado/ neste caso, do depósito de quantia para garantia de instância.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 29 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário pa ra a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20(vin te) dias contados da data de publicação da decisão no órgão /



Prefeitura Municipal de Jataizinho

Estado do Paraná

Oficial pelo atuado, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa.

§ Único - É verdade reunir em uma só petição recursos referentes a mais uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

SECÇÃO 2ª

Art. 30 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será recebido pela Junta de Recursos Fiscais, salvo o disposto no art. 28 sem o prévio depósito da metade da multa exigida, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no artigo 28.

Art. 31 - Poderá ser dispensado o depósito de que trata o artigo anterior se o recorrente apresentar fiança idônea a critério da administração.

SECÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 32 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Administração Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de Ofício a Junta de Recursos Fiscais.

SECÇÃO 4ª

DAS DESISTÊNCIAS

Art. 33 - O recorrente poderá a qualquer tempo desistir da defesa, ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SECÇÃO 5ª

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 34 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do recorrente, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10(dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.
- II - Pela notificação ao recorrente para vir receber importância recolhida indevidamente como multa.
- III - Pela notificação ao recorrente para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10(dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

Estado do Paraná

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver / ocorrido alienação com fundamento nesta Lei.

V - Pela imediata inscrição como Dívida Ativa e remessa de / Certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I,II,III,IV, se não satisfeitos no prazo / estabelecidos.

Art. 35 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer / qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de / trinta(30) dias para o início do seu cumprimento e prazo ra- / zoável para a sua conclusão.

§ Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumpri- do a obrigação, a Prefeitura providenciará a execu- ção da obra ou serviço, observadas as formalidades/ legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da // Obra acrescido de 20%(vinte por cento) a título de/ administração, prevalecendo, para o pagamento, o / prazo e as condições deste capítulo.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e cole- tivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos on- de se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES E SEGURANÇA

ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresen- tará o funcionário competente um relatório circunstanciado, su- gerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene/ pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao ca- so quando o mesmo for de alçada do governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades fede- rais ou estaduais competentes, quando as providên- / çias necessárias forem da alçada das mesmas.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 38 - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos/ será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residências
- § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser executada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 40 - É proibido trazer varredora do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim, despejar / ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.
- Art. 41 - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelo cano, valas, sarjetas / ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais / servidões.
- Art. 42 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica deturminantemente proibido:
- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados / nas vias públicas.
 - II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.
 - III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer matérias/ que possam comprometer o asseio das vias públicas, ou / poluir o seu ar ambiente.
 - IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer/ corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
 - V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
 - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadoras de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins/ de tratamento.
- Art. 43 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das // águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 44 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade ou povoações, de indústrias que, pela natureza dos pro



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

duto, pelas matérias primas utilizadas. pelos combusti-
veis empregados ou por qualquer outro motivo, possam pre-
judicar a saúde pública.

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS

Art. 45 - As indústrias causadoras de poluição, se instaladas antes da vigência da presente Lei, deverão dentro de 60(sessenta) dias de sua publicação, colocar abafadores de pó e resíduos, de tal forma que estes não venham a incomodar a vizinhança.

Art. 46 - Não é permitida, senão à distância superior a 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumeiras, ou depósito, em grande quantidade, de estrume / animal não beneficiado.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 47 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências / especiais de autoridades sanitárias.

Art. 48 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos / de matop, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 49 - A Prefeitura poderá mandar executar serviços de roçada e limpeza nos terrenos urbanos não construídos.

Art. 50 - Será cobrada do proprietário do imóvel, a importância variável de 10(dez) até 30%(trinta por cento) do salário mínimo / regional vigente, para cada data ou lote do terreno limpo, conforme o custo do serviço a critério do Governo Municipal.

Art. 51 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 52 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários, especialmente as:

I - Edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- II - Com cômodos insuficientemente arejado ou iluminados;
- III - Com superlotação de moradores;
- IV - Com porões servindo simultaneamente, de habitações para pessoas e depósitos de materiais de fácil decomposição/ ou de habitação para pessoas e animais em promiscuidade;
- V - Em que houver falta de asseio geral no seu interior e de pendências;
- VI - Que não dispuserem de abastecimento de água suficiente/ e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 53 - Serão vistoriados pelo funcionário que para tal for designado, as habitações insalubres a fim de se verificar:

- I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los em desabitá-las;
- II - As que, por suas condições higiênicas, estado e conservação, ou defeito de construção, não puderem servir de habitações sem prejuízos para a segurança e saúde pública, excetuadas as que se encontrem construídas nas vilas da cidade.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura sob pena de multa estabelecida neste código, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio definitivamente interditado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer mistér.

Art. 54 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos inquilinos ou proprietários.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Art. 55 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 56 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de águas e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras, e previstas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de disternas.

Art. 57 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir, não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídos por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude na infração.

§ 2º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Art. 60 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos que operem com gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - Os estabelecimento terá, para depósito de verduras que de vem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositi- / vos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro / no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiôlas para aves serão de fundo duplo móvel, para / facilitar a sua limpeza que será diariamente feita.

§ Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 61 - É proibido ter em depósito, ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 62 - Toda a água que tenha de servir a manipulação ou preparo de / gêneros alimentícios desde que não provenha do abastecimento / público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 63 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com / água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 64 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, con / feitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ser:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos / revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois(02) / metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e abertu / ras teladas e à prova de moscas.

Art. 65 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujei- / to à fiscalização.

Art. 66 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão / estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos pro / dutos expostos à venda.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIAMENTOS

Art. 67 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabele- / cimentos congêneres deverão observar o seguinte:



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;
- II - A higienação da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.
- Art. 68 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 69 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de golas individuais.
- § Único - Oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.
- Art. 70 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
- I - A existência de uma lavanderia a quente com instalações completas de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo nº 71 deste Código.
- Art. 71 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 72 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:
- I - Possuir muros divisórios no mínimo de 1,50 metros de altura separando-as dos terrenos limitrofes;
- II - Conservar a distância mínima de 02 (dois) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrumes, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20(vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 73 - É expressamente proibido, às casas de comércio e aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos

§ 1º - As bancas de jornais e revistas deverão abster-se da compra e venda de literatura nociva à formação moral da juventude.

§ 2º - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 74 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 75 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - Não será concedido alvará de licença ao estabelecimento cujo ambiente for julgado prejudicial à moral e aos costumes, pela autoridade policial.

Art. 76 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em maus estados de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc;



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- IV - Os morteiros, bombas e demais ruidosos, exceto nos dias/ de festas juninas;
- V - Os produzidos por arma de fogo;
- VI - Os de apitos ou silvãs de sereia de fábricas, máquinas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais 30(trinta) segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- VII - Promover batuques, congadas, e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades não se compreendendo nesta vedação os bailes/ e reuniões familiares.

§ Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos da ronda e guarda policial;
- III - Publicidade de utilidade pública;

Art. 77 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar/ antes das 5(cinco) horas e depois da 22(vinte e duas) horas,/ salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 78 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído antes das 7(sete)horas e depois das 20(vinte) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 79 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem/ dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio-recepção.

Art. 80 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das/ perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, / nem a partir das 18,00 (dezoito)horas, nos dias úteis.

Art. 81 - É expressamente proibido o estacionamento de veículos portando alto-falantes ligados, diante dos estabelecimentos comerciais.

Art. 82 - A Prefeitura exercerá em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de Polícia preventiva e repressiva no sentido de / garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, à moral e aos bons costumes.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

mes, ou à segurança pública e aos estabelecimentos que/ por malícia ou fraude tenham Alvará de Licença para uma determinada finalidade e exerçam atividades diferentes.

§ 2º - O processamento das medidas previstas neste artigo será feito ex-offício, por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado com firma reconhecida por notário/público, acompanhada de rol de testemunhas ou abaixo-assinado de prejudicado também com a firma reconhecida; justificacão judicial, ou qualquer outros meios legais. Formando o processo, dar-se-á vistas ao infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, apresentar a sua defesa.

§ 3º - Em todos os casos deste Artigo, comprovada a culpa será lavrado o competente auto de infração.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 83 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os/ que se realizam nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qual/ quer casa de diversões será instruído com a prova / de terem sido satisfeitas as exigências regulamenta/ res referentes à construção e higiene do edificio e e procedida a vistoria policial e exigida a prova / de pagamento de direitos autorais, na forma da Lei/ Federal quando couber.

Art. 85 - Para a armação de circos, parques ou barracas em logradouros/ públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de 05 (cinco) salários mínimos para / garantia de despesas com a eventual recomposiçã/ o do logradou- ro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não hou/ ver necessidade de reparo. Em caso contrário serão/ deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recompo/ sição.

Art. 86 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as / seguintes disposiçõ/ es além das estabelecidas pelo Código de / Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão man/ tidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades móveis ou quais-/



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

público em caso de emergência;

- III - Todas as portas de saída encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser / conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fo go em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros automáticos, de água filtrada e es carradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamen to;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se/ abertas vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização e inseticidas;
- X - O mobiliário mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É permitido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fu-/ mar no local das unções

Art. 87 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tive rem exaustares suficientes, deve entre a saída a entrada dos/ espectadores, decorrer lapso de tempo suficientes para o efei to de renovação de ar.

Art. 88 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão // reservados 4(quatro) lugares destinados às autoridades poli- ciais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art. 89 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não/ podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas marcaças.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o em presário devolverá aos espectadores o preço integral/ do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às / competições esportivas para as quais se exige o paga-/ mento de entradas.

Art. 90 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço su- perior ao anunciado e em número excedente a da lotação do t/ teatro cinema, circo, salas de espetáculos ou estádios des-/ portivos.

Art. 91 - Não serão fornecidos licenças para realização de jogos ou di versões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100(cem) metros, de hospitais, casas de saúde, mater-



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

nidade ou asilos ou instituições assistenciais de caridade.

Art. 92 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições // aplicadas deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - A parte destinada ao público será inteiramente separada / da parte destinada aos artistas, não havendo entre as / duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - A parte destinada aos artistas deverão ser, quando pos- / sível fácil e direta comunicação com as vias públicas, / de maneira que assegure a saída ou entrada fácil, sem / dependência da parte destinada a permanência do público;
- III - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- IV - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil / saída, construídos de materiais incombustíveis;
- V - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de / cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fecha / do que não seja aberto por mais tempo que o indispensável à película.

Art. 93 - As armações de circos de panos ou parques de diversões e as- / semelhados só poderão ser permitidos em locais certos a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Autorização do funcionamento dos estabelecimentos de / que trata este artigo será pelo prazo estipulado pelo Chefe do Executivo, que não poderá ser superior a 15 / (quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabele- / cer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autori- / zação de um circo ou parque de diversões, ou obrigá- / los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação / pedida.

§ 4º - Só será permitida uma única renovação de licença;

§ 5º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderá ser franqueado ao público depois de vistoria / dos em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 94 - Localização dos "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o deco / ro da população.

Art. 95 - Os espetáculos bailes ou festas de caráter público, dependem,



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas/levadas a efeito pelos clubes ou entidades de classes, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 96 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os foliões.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado em vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97- As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar sua paredes e muros, ou pelas pregar cartazes.

Art. 98- Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 99 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 100 - O trânsito de acordo com as exigências, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem dos transeuntes e da população em geral.

Art. 101 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio e livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais e determinarem.

§ 1º - Entendem-se por estradas e caminhos públicos e espaço compreendido na seguinte largura:

I - Para as estradas que ligam a outros municípios, estradas/vicinas 16,00 (dezesseis) metros;

II - Outras estradas que ligam qualquer parte da zona rural à sede do Município, estradas não vicinas, 12,00 (doze) metros.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente/visível de dia e luminosa à noite.

Art. 102 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de / quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públi- / cas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser / feita diretamente no interior dos prédios, será tolera- / da a descarga e a permanência na via pública com o mí- / nimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior / a 03(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsá- / veis pelos materiais depositados na via pública adver- / tir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos / causados ao livre trânsito.

Art. 103 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 104 - Não será permitida a preparação do reboco ou argamassa nas / vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior / do prédio ou terreno. Neste caso poderá ser utilizada a área / correspondente à metade da largura do passeio, mas sempre com / a autorização da Prefeitura.

Art. 105 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados / nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de / perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 106 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qual- / quer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos / à via pública.

Art. 107 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por / tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jar-// / dins;

§ Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, / carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas / de pequeno movimento, triciclos e biciletas de uso / infantil.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art. 108 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 109 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art. 110 - A animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro de prazo máximo de 7(sete)dias, mediante pagamento da multa e a taxa de manutenção respectiva.
- § Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precevida da necessária publicação.
- Art. 111 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, extensiva aos distritos e patrimônios.
- § Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal e nos distritos e patrimônios, fica/marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos /animais.
- Art. 112 - É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de gado /nos lugares constantes do artigo anterior.
- § Único - Observadas as exigências sanitárias e que se refere o artigo 71, é permitida a manutenção de estábulos/ e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 113 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e /vilas serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.
- § 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, senão for retirado por seu dono, dentro de 10/(dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas/respectivas.
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que ficarão sujeitos a auto de infração. Na repetição do fato ficará igualmente sujeito ao auto de infração.
- § 3º - Tratando-se de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o/parágrafo do artigo 110 deste Código.
- Art. 114 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura // fornecerá a placa de identificação a ser colocada na-/ coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação / de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expen-/ sas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boia- deiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trãnsi- to pelo Município, desde que nele não permaneçam por / mais de 04(quatro)dias.

Art. 115 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e da- nos que o animal causar a terceiros.

Art. 116 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou/ rebanhos, na cidade, excetoem logradouros para isso designa-/ dos.

Art. 117 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de co- bras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precau- ções para garantir a segurança dos espetadores.

Art. 118 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 119 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou pas- sageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar, sobre animais muares ou cavalares, peso supe-/ rior a cento e cinquenta (150)quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, // aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis) horas sem água e alimento;

VI - martilizar animais para deles alcançar esforços excessi-/ vos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veícu- los, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pe-/ los pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe/ possa ocasionar sofrimentos;



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou / atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para es tímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas / dos animais;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado / neste Código, que acarretar violências e sofrimentos pa ra o animal.

Art. 120 - Qualquer do povo poderá denunciar os infratores, devendo a de múncia ser assinada também por duas 02() testemunhas. à vista desses elementos, o funcionamento encarregado lavrará o auto/ de infração.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

- Art. 121 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos / limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros/ existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 122 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formi- gueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde eles estiverem localizados, marcando o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art. 123 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despe- / sas que efetuar acrescido de 20%(vinte por cento) pelo traba- lho de administração, além da multa cabível.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 124 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamen- to das vias públicas, poderá dispensar os tapumes provisórios que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a me- tade do passeio.
- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as / placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afi xados de forma bem visível.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 02(dois)metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 125 - Os andaimes deverão, satisfazer os seguintes requisitos:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio e altura até o máximo de dois metros;

III - Não causarem danos à árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60(sessenta)dias.

Art. 126 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro), / horas a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, / cobrança ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 127 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, / exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 102 deste Código.

Art. 128 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização desde que obedeça o Planejamento da Prefeitura.

Art. 129 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores / da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 130 - Nas árvores de logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 131 - Os postes telégrafos de iluminação e força, caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderá ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 132 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art. 133 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 - III - Não perturbarem o trânsito público;
 - IV - Serem de fácil remoção.
- Art. 134 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar os passeios para exposição de mercadorias, ou a colocação de mesas e cadeiras, ou quaisquer outros objetos.
- Art. 135 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovada o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.
- § 1º - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.
- § 2º - No caso de paralização ou de mau funcionamento de relógio instalado no logradouro público seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art. 136 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
- Art. 137 - São considerados inflamáveis:
- I - Os fósforos e os materiais fosforados;
 - II - A gasolina e os demais derivados do petróleo;
 - III - Os éteres alcóois, aguardentes e óleos em geral;
 - IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja, acima de 135º (cento e trinta e cinco graus) / centígrados.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Art. 138 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios.
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 139 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não / determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo / de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta / metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que / se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 140 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate / ao fogo e de extintores de incêndios portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material / apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 141 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis / sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mes-



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

mo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista/ e dos ajudantes.

Art. 142 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros/ e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em/ janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia au- torização da Prefeitura;
- IV - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perí metro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem coloca- ção de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes,

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias/ de regozijo público ou festividades religiosas de cará ter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela / Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interes- se da segurança pública.

Art. 143 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas / de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeito a/ licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que/ a instalação do depósito ou a bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as e- xigências que julgar necessárias ao interesse da Segur- rança.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 144 - Os efluentes das redes de esgotos, ou resíduos líquidos das / indústrias e os resíduos domésticos e industriais somente po- derão ser lançados diretamente pelo poluídos ou indiretamente através de transportes próprios ou de terceiros, nas águas si tuadas no território dos municípios anteriores (ou costeiras) su perficiais ou subterrâneas, desde que sejam consideradas po- luentes, na forma estabelecida neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 145 - Consideram-se poluentes para os efeitos deste Código os efluentes que constituam ameaças à saúde, segurança ou bem estar da população, prejudiquem a vida aquática ou, ainda alterem as / características das águas receptoras tornando-as impróprias / para abastecimento ou para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.
- Art. 146 - Fica delegado ao S.A.A.E. (Serviço Autônomo de Água e Esgotos) suceder o exercício do controle da poluição das águas do Município.
- Art. 147 - Para o exercício das atribuições previstas no artigo anterior o S.A.A.E. fica autorizado a:
- I - Fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas a particulares;
 - II - Efetuar exames das águas receptoras de afluentes e resíduos;
 - III - Efetuar inspeções a estabelecimentos, instalações e sistemas que produzem ou lancem resíduos, de qualquer natureza aos corpos de água;
 - IV - Prestar assistência na elaboração de projeto de instalação para disposição dos despejos;
 - V - Coordenar e indicar prioridade nos financiamentos a serem concedido para a construção de estações depuradoras e outros implementos para disposições dos despejos;
 - VI - Aprovar os projetos das instalações de tratamento de // efluentes e resíduos sólidos industriais e as normas a / serem observadas na elaboração de planos diretores, no interesse da preservação dos recursos;
 - VII - lavrar auto de infração por transgressões de disposições contidas neste Capítulo.
- Art. 148 - As indústrias que possuírem instalações de tratamento de seus despejos terão prazo de 6(seis) meses para se adaptarem à exigências deste Código ou de Leis e regulamentos complementares.
- Art. 149 - O Poder Executivo poderá sustar a liberação de todo e qualquer auxílio ou doação de lotes de terras, mediante solicitação do S.A.A.E., às indústrias ou organizações que não observarem as / prescrições deste capítulo.
- Art. 150 - Aos infratores das disposições deste capítulo ou de outras / leis ou regulamentos pertinentes à matéria, serão estabelecidos pelo S.A.A.E., e aplicados pela Prefeitura as seguintes / penalidades:



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- I - Advertência, com fixação de prazo para cessar a causa, da infração no caso de primeira infração;
- II - Multa de 1(um) a 10(dez) vezes o valor do maior salário/mínimo vigente na região; aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - Interdição da atividade causadora da poluição, independente de sanção prevista no inciso anterior.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

- Art. 151 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar / a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 152 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.
- Art. 153 - A ninguém é permitido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
 - I - preparar aceiros, de no mínimo 7(sete) metros de largura;
 - II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas marcando o dia, hora e lugar do lançamento do fogo.
 - III - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas marcando o dia, hora e lugar do lançamento do fogo.
- Art. 154 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavou-
ras ou campos alheios.
 - § Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.
- Art. 155 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
 - § 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se/destinar à construção ou plantio do proprietário.
 - § 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública
 - § 3º - Sobre a concessão da licença não recairá tributos de / qualquer espécie.
- Art. 156 - É expressamente proibido corte da danificação de árvores ou / arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.
- Art. 157 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, CERÂMICAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Art. 158 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, e olarias, cerâmicas e depósito de areia e saibros, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 159 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário dos solos ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da estrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração da qualidade dos produtos a serem empregados, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartário, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação com indicação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situado em toda a faixa da largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 160 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte dela. Embora licenciada a exploração de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vista ou à propriedade.

Art. 161 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 162 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meios de requerimentos instruídos por documentos de licença anteriormente concedida.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 163 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art. 164 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art. 165 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II - Intervalo mínimo de 30(trinta)minutos entre cada série/ de explosões;
 - III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura/ conveniente para ser vista à distância;
 - IV - Toque por 3(três)vezes, com intervalos de 02(dois)minu- tos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando/ o sinal de fogo.
- Art. 166 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas e su- burbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:
- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas será o explorador obrigado ao devido escoamen- to ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o/ barro.
- Art. 167 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhei- ras com intuito de proteger propriedades particulares ou pú- blicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.
- Art. 168 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas// do Município:
- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgo- to;
 - II - Quando modifiquem o leito ou à margem dos mesmos;
 - III - Quando possibilitarem a formação de locais que causem/ por qualquer forma a estagnação das águas;
 - IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo à ponte, mu- ralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

CAPÍTULO XII

DOS MUROS E CERCAS

- Art. 169 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cer- cá-los dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura.
- Art. 170 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confi- nantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua / construção e conservação na forma do artigo 588 do Código / Civil.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - Correrão por conta dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem cercas espaciais.

Art. 171 - Os terrenos da zona urbana serão fechados por muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter a altura de:

- a) - 1,50 metros no mínimo, nos terrenos situados na zona comercial e industrial;
- b) - 0,80 centímetros no mínimo e 1,50 metros no máximo nas zonas residenciais.

§ 1º - O limite máximo a que se refere a letra "b" poderá ser excedido desde que o projeto do muro esteja em harmonia com o projeto arquitetônico do edificio a juízo da autoridade municipal.

§ 2º - Nas zonas residenciais, consideradas operárias ou populares os muros divisórios poderão ser substituídos por cercas de balaústres com altura máxima de 1,50 metros e mínima de 1,00 metros.

Art. 172 - Os terrenos rurais salvo de acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado com 03(três) fios, no mínimo de 1,40 metros de altura;
- II - Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes, podendo ser substituídas por postes de cimento;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 173 - Será passível de auto de infração todo aquele que:

- I - Fizer cercas com muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio cercas existentes sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 174 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comuns depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas pãacas, avisos, anúncios e mostruários, não /



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

luminosos feitos de qualquer modo, processo ou engenho suspenso, distribuídos, afixadas ou pintados em paredes muros e tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os / anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de / domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 175 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplia dores de voz, alto-falantes, ainda que mudo esta igualmente à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 176 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes:

- I - Que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudi- / cial ao trânsito público;
- II - Que de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagísticos da cidade, os panoramas naturais, monumentos típicos / históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorá veis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e ja nelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aque las que por insuficiência do nosso lexicon, a ele se / hajam incorporados;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o as- pecto das fachadas.

Art. 177 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por / meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distri buídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 178 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar os sistemas de iluminação a ser adotados.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 179 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou dis tribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter / dimensões menores de 10(dez) por quinze(15) centímetros nem maiores de trinta centímetros(30) por quarenta e cinco centí



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

metros (45).

Art. 180 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escritas à Prefeitura

Art. 181 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCALIZADOS.

Art. 182 - Nenhum estabelecimentos comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio ou de indústria;

II - Número de pessoas que irão prestar serviços com o sem vínculo empregatício;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 183 - Não será concedida licença, dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 44 deste Código.

Art. 184 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 185 - Para efeito de fiscalização e proprietário do estabelecimen-



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

to licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 186 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições/exigidas.

Art. 187 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitar a fazê-
lo;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 188 - O exercício do Comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e dos preceitos / contidos neste Código.

Art. 189 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante responsável;

III - nome, razão social, ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 190 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTOS

Art. 191 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho;

I - Para a indústria de modo geral, respeitada a Legislação Trabalhista em vigor;

- a) abertura e fechamento entre 6,00 e 22,00 horas nos dias/úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Imprensa de jornais, laticíneos, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que a Juízo/da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa e às indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município a critério / do Chefe do Executivo:

II - Para o comércio em geral os prestadores de serviços:

A - No perímetro urbano da sede do Município:

- 1 - de segunda-feira a sexta-feira: das 8(oito) às 18(dezoto) horas;
- 2 - Aos sábados: das 8(oito) às 16(dezesesseis) horas.

III - Estabelecimentos bancários e empresas de crédito, financiamento e investimentos;

- 1) - De segunda-feira a sexta-feira: das 9(nove) às 16(dezesseis) horas;
- 2) - Aos sábados: não será permitido o funcionamento.

§ 2º - O Chefe do Executivo poderá, na conveniência do interesse público e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horários dos estabelecimentos comerciais até às 22(vinte e duas) horas de segunda-feira, mediante licença especial.

§ 3º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desse capítulo no que se refere à indústria e ao comércio, serão punidos com multa corresponden-



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

te ao valor de (cinco) a 15(quinze) dias do salário/mínimo vigente na região.

§ 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo no que se refere aos estabelecimentos bancários e a empresas de crédito, financiamento e investimentos, será aplicada a multa correspondente a 20(vinte) vezes o valor do salário-mínimo, vigente na região, elevada em dobro nos casos/de reincidências.

Art. 192 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos de licença / especial:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e avos;

a) - Nos dias úteis: 6,00 às 20,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados das 6,00 às 12,00 horas;

II - Varejistas de peixes:

a) - nos dias úteis: 5,00 às 17,00 horas;

b) - nos domingos e feriados: das 5,00 às 12,00 horas;

III - Açougue e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis: das 5,00 às 18,00 horas;

b) - nos domingos e feriados: das 5,00 às 12,00 horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis: das 5,00 às 22,00 horas.

b) - nos domingos e feriados: das 5,00 às 18,00 horas.

V - Farmácias:

a) - nos dias úteis: das 8,00 às 22,00 horas;

b) - nos domingos e feriados: no mesmo horário, para estabelecimento que estiverem de prantão, obedecida a escala / organizada pela Prefeitura.

§ 1º - Poderá o Chefe do Executivo, mediante licença especial autorizar o funcionamento de farmácias, no período das 22,00 às 7,00 horas do dia seguinte, respeitada a Legislação Trabalhista em vigor.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) - nos dias úteis: das 7,00 às 24,00 horas;

b) - nos domingos e feriados: das 7,00 às 22,00 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - nos dias úteis: das 6,00 às 22,00 horas;

b) - nos domingos e feriados: das 6,00 às 20,00 horas.

VIII - Charutarias e Bombonnières:

a) - nos dias úteis: das 7,00 às 22,00 horas.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

- b) - nos domingos e feriados: das 7,00 às 12,00 horas.
- IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
- a) - Nos dias úteis: das 8,00 às 22,00 horas;
- b) - Aos sábados e vésperas de feriados: o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas.
- X - Supermercados:
- a) - Nos dias úteis: das 7,00 às 22,00 horas;
- b) - Nos domingos e feriados: das 7,00 às 12,00 horas.
- XI - Cafés e Leiterias:
- a) - Nos dias úteis: das 5,00 às 22,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados: das 5,00 às 12,00 horas.
- XII - Distribuidores e vendedores de jornais e Revistas:
- a) - nos dias úteis: das 5,00 às 24,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados: das 5,00 às 18,00 horas.
- XIII - Lojas de flores e coroas:
- a) - nos dias úteis: das 7,00 às 22,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados: das 7,00 às 12,00 horas.
- XIV - Carnvoarias e similares:
- a) - nos domingos e feriados: das 6,00 às 12,00 horas.
- b) - Nos dias úteis: das 6,00 às 18,00 horas.
- XV - "Dancing, cabarés e similares": das 20,00(vinte) às / 2,00 (duas) horas, da manhã seguinte.
- XVI - Casas lotéricas:
- a) - nos dias úteis: das 8,00 às 24,00 horas.
- b) - nos domingos e feriados: das 8,00 às 14,00 horas.
- XVII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora e dia.
- § 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou/ da noite.
- § 3º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar às portas uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- § 5º - Quando o feriado recair em uma sexta-feira ou segunda-feira o comércio poderá funcionar até às 18,00 horas do sábado, independentemente de licença especial.

Art. 193 - São feriados municipais os dias:

Sexta-Feira - Semana Santa(variável)



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Corpus Cristi - variável

10 de outubro - Dia do Município

08 de dezembro - Dia da Padroeira do Município.

Art. 194 - Será passível de auto de infração aquele que:

I - Exercer atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 183.

II - Mudar o local do estabelecimento comercial industrial/ ou de prestação de serviços, sem autorização expressa/ da Prefeitura;

III - negar-se a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 195 - As transações comerciais sem que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica/ federal.

Art. 196 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente em exame,/ verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 197 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com / os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura ou do órgão fiscalizador competente aos que forem julgados lègais.

Art. 198 - Sõ serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os / de madeiras, pedras, argila ou substância equivalente.

§ Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e / medidas que se encontrarem amassados, furados ou/ de qualquer modo suspeitos.

Art. 199 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos/ e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 196 deste Capítulo.

Art. 200 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obriga-



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

dos antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados / em suas transações comerciais.

Art. 201 - Será passível de auto de infração aquele que:

I - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados / no sistema métrico decimal.

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar, medir / utilizados nas compras ou vendas de produtos.

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferido / ou não.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202 - Nas vésperas da Páscoa, Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal / e Ano Novo, o comércio poderá funcionar até 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do § 2º do Art. 191.

Art. 203 - As taxas devidas nos termos do art. 194, da Lei nº 20/72 de 25 de setembro de 1.972, referente à prorrogação de horários de funcionamento feita nos termos deste Código, sofrerão as seguintes reduções:

I - Quando requerida para 30 dias.....60%

II - para 90 dias.....70%

III - para 180 dias.....80%

IV - anualmente.....90%

Art. 204 - Por infração aos dispositivos deste Código serão aplicadas / multas variáveis de 30% a 10 vezes o valor do maior salário / mínimo vigente na região, aplicadas em dobro no caso de / reincidência.

§ Único - Nas multas de valor até 1(um) salário mínimo, se / o auto de infração for precedido de notificação / as mesmas serão acrescidas de 50% para as infra- / ções primárias.

Art. 205 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 206 - Revoga-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos vinte e quatro / dias do mês de abril de hum mil novecentos e setenta e quatro.



Prefeitura Municipal de Jataizinho

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº07/74.

ORLANDO SALES STRIQUER

Prefeito Municipal.

Publique-se:

JOÃO PINTO FILHO

Secretário Municipal.